

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC

Processo licitatório: 19/2021/ FMS
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.692.488/0001-80, localizada na Rua Luiz Correa de Souza, 1421, Bairro Humaita de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-110, neste ato representada por ANTÔNIO VENÂNCIO, inscrito no CPF sob nº 154.759.489-68, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos que seguem:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Jaguaruna/SC, promoveu abertura de edital de processo de licitação na modalidade “Tomada de Preço p/ Obras e Serviços de Engenharia”.

De início, destaca-se que a empresa Impugnante possui total interesse em participar da licitação.

Entretanto, a Impugnante observou irregularidade no edital, mais especificamente no seguinte item:

7.7.3. Comprovação de qualidade-técnica:

7.7.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características em obra de igual porte ou semelhante.

Ocorre que o item traz irregularidade, tendo em vista que há diversos entendimentos de que **a empresa licitante (pessoa jurídica) não necessita** de atestado de capacidade técnica-operacional comprovando que tenha executado obras/serviços de características técnicas semelhantes ao objeto licitado.

Entende-se que **basta que o responsável técnico/ engenheiro (pessoa física) apresente tais documentos em seu nome.**

Inclusive, tal informação consta no item 7.7.3.3., vejamos:

7.7.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is)técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de serviços compatível em características em obra de igual porte ou semelhante.

Ainda, cabe destacar que **o responsável técnico deve permanecer até o final da obra**, inclusive é o que descreve o item 7.7.3.4:

7.7.3.4. **Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame**, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. (grifei)

Mostra-se um excesso de formalização ao requerer os citados documentos da empresa licitante (pessoa jurídica) e também do responsável técnico/engenheiro (pessoa física), bastando apenas que haja a apresentação dos documentos por parte do responsável técnico/engenheiro.

Portanto, deve ser analisada e provida a presente impugnação, para que seja aceita somente a "comprovação da capacitação técnico-profissional do **responsável técnico (engenheiro)** indicado pela licitante para execução da obra, através da juntada do atestado de capacidade técnico profissional registrado no CREA ou CAU e da juntada da certidão de acervo técnico (CAT)", sendo tais informações suficientes, não necessitando de tais documentos em nome da empresa licitante (pessoa jurídica), desta forma se tornar inaplicável o item 7.7.3.2.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Lei nº 8.666/93, a data final para a interposição de impugnação ao edital é de 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

III – DA IRREGULARIDADE DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA LICITANTE (PESSOA JURÍDICA)

Excelência, o item "7.7.3.2.", ao **requerer a apresentação pela empresa licitante** de "atestado de capacidade técnico-operacional [...]" traz irregularidade ao certame, tendo em vista que traz um extremo excesso de formalismo e vai de encontro com diversos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

No presente caso, **basta a apresentação pelo responsável técnico-profissional (engenheiro)** do "atestado de capacidade técnico", o que inclusive já está descrito no item "7.7.3.3.", o qual exige do engenheiro (técnico responsável da empresa licitante) o seu atestado técnico registrado no CREA ou CAU, acompanhado ainda da certidão de acervo técnico (CAT).

Como bem se sabe, a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, razão pela qual não pode descumprir as normas e condições ali constantes.

Todavia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório.

Assim requerer que o atestado esteja em nome da pessoa jurídica licitante afronta o verdadeiro objetivo do processo licitatório.

GILSON
AVILA:939
83239900

Resta evidente que cabe a autorização para que o atestado seja emitido pelo responsável técnico (engenheiro) da empresa licitante.

A propósito, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. **Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância.** Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...] "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (grifei)¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. **MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA.** IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (grifei)²

Entende-se que os **atestados técnicos de qualificação e CAT podem ser considerados quando representados por pessoa física (engenheiro)**, desde que ela tenha relação com a empresa licitante.

Cabe aqui uma breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

¹ TJSC – Remessa Necessária Cível 0600049-44.2014.8.24.0135, Relator: Des. Jaime Ramos, Data de Julgamento: 15/09/2020.

² TJSC – Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, Relator: Des. Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 26/02/2013.

Ainda, para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Temos que os atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, **se exigir-se-á dos profissionais responsáveis**, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os **profissionais indicados pelo licitante** para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim sendo, resta claro que a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, pode ser feita somente com os documentos em nome do próprio responsável técnico/engenheiro da empresa licitante, não necessitando que esteja em nome da empresa licitante.

IV – DO EXCESSO DE FORMALIDADE. DA EXIGÊNCIA ABUSIVA. DA QUEBRA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Conforme mencionado anteriormente, a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior fornecidos pelo técnico-responsável (engenheiro) da empresa licitante **é documento perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.**

Excelência, a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE**, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto, seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus. A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 22/08/2018). (grifei)³

Cabe lembrar que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, sendo que tal ato do edital traz grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos coletivos e à coletividade”. (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. Pg. 74)

Além do mais, não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária do item impugnado do edital.

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º e 6º, da Lei 8.666/93:

³ TJRS – REEX 70078093887, Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 22/08/2018.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o procedimento está prevendo exigências abusivas.

Ocorre que tal exigência desdobra do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da inabilitação.

A lei de licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Noutro ponto, ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei das licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei)

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**.

Excelência, a lei menciona de forma clara que o atestado de responsabilidade técnica (qualificação técnica) cabe ao profissional (engenheiro) demonstrar.

Exigir que a empresa também apresente, certamente se trata de uma exigência que fere a competitividade.

Por fim, destaca-se que a licitação pública tem como finalidade atender o **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados, deve ser rechaçado pela Administração e pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Nesse sentido, insta trazer a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com a presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, Pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, a não ser a revisão do edital de licitação.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, **com efeito suspensivo**;

GILSON
AVILA:939
83239900

b) Ao final, julgar totalmente procedente a presente impugnação, para fins de retificar o item "7.7.3.2." para que seja anulada a exigibilidade da apresentação pela empresa licitante (pessoa jurídica) da documentação de "atestados de capacidade técnica [...]", bastando que a citada documentação seja apresentada apenas em nome do técnico-profissional (engenheiro) da empresa licitante;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pela Impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas;

d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior;

e) Que todas as intimações/comunicações sejam expedidas em nome dos patronos da Impugnante, **Fabrizio Nunes de Oliveira (OAB/SC 17.404)** e **Guilherme de Farias Gonçalves (OAB/SC 51.203)**, sob pena de nulidade, podendo ser localizados no telefone (48) 9 9645-5151, e-mail: guilhermeadv51203@gmail.com, ou endereço profissional localizado na Rua Augusto Severo, nº 250, Sala 203, Bairro Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-040.

Nestes termos,
Pede Deferimento.


GUILHERME DE FARIAS GONÇALVES
OAB/SC 51.203

Jaguaruna, SC, 13 de agosto de 2021.

GILSON

AVILA:93983239900

DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI
CNPJ: 40.692.488/0001-80

Assinado de forma digital por
GILSON AVILA:93983239900
Dados: 2021.08.13 17:49:58
-03'00'



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Tubarão
2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA – Tabelião

Procuração pública ad negotia

TRASLADO
Livro 409
Folha 217 - F
Protocolo: 187109
Dta Prot.:02/03/2021

PROCURAÇÃO QUE FAZ DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI, COMO SEGUE:

SAIBAM os que virem este instrumento público, que aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (02/03/2021), neste 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Tubarão, localizado na Rua Lauro Müller, 500, Centro, neste Município e Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina, perante mim, IASMIN IZIDORIO ELIAS, Escrevente, compareceu **DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **40.692.488/0001-80** e registrada na Junta Comercial sob o **NIRE 4260068915-2**, com sede na Rua Luíz Corrêa de Souza, nº **1421**, **Bairro Humaitá de Cima**, no Município de Tubarão/SC, neste ato representada pela titular com **poderes de administração isoladamente**, nos termos da Cláusula 6ª (sexta) - DA ADMINISTRAÇÃO, do Ato de Constituição de EIRELI, e conforme Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 23/02/2021, **DAIANE PEDROSO VENANCIO**, brasileira, nascida em 16/08/1978, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, capaz, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 3733562 (SSSP/SC) e inscrita no CPF/MF sob o nº 032.560.039-23, residente e domiciliada na Rua Luiz Correa de Souza, nº 1421, Humaitá de cima, na Cidade de Tubarão/SC, pela(s) parte(s) representante(s) é declarado que o ato societário apresentado é vigente, não havendo nenhuma outra alteração, responsabilizando-se civil e criminalmente por esta declaração. A comparecente declarou, sob as penas da lei, que as informações prestadas a respeito do seu estado civil e qualificação são corretas e verdadeiras; que não é interditada; e que, no presente momento, não está sujeita a qualquer causa ou motivo que a impeça ou deslegitime a outorgar este instrumento, responsabilizando-se inteiramente por tais declarações, tendo sido então reconhecida como a própria por mim, Escrevente, pelo sua documento de identificação apresentado, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. E aí estando, pela outorgante me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de Direito, nomeia e constitui como seu procurador **GILSON AVILA**, brasileiro, nascido em 25/08/1972, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, capaz, divorciado, engenheiro civil, portador da CI/RG nº 2199158 (SSP/SC) e inscrito no CPF/MF sob o nº 939.832.399-00, residente e domiciliado na Almirante Lamego, nº 696, Bairro Campo de fora, na Cidade de Laguna/SC, a quem confere **especiais poderes para de promover a participação da outorgante em licitações públicas**, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços em comum acordo com a outorgante, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais praticar, e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes; representá-la perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Prefeituras, inclusive Receita Federal e Estadual, Companhia de Energia Elétrica, Companhia de Saneamento, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, podendo ainda, realizar o pedido de nova ligação, a abertura e/ou fechamento de água, luz e gás nos prédios de propriedade do outorgante [ou do prédio do qual é locatário], podendo para tal fim representá-lo perante as respectivas companhias e nas repartições competentes, assinar as cauções, liquidá-las, receber as importâncias das mesmas, passando os

continua na próxima página...

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Tubarão
2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA – Tabelião

Procuração pública ad negotia

TRASLADO
Livro 409
Folha 217 - V
Protocolo: 187109
Dta Prot.:02/03/2021

competentes recibos e dando quitações podendo, ainda, substabelecer esta em outrem; pedido de de compras de materiais e mercadorias do ramo de negócio da construção civil, dando, aceitando e assinando recibos e quitações praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Instrumento lavrado sob minuta e com base nas informações e declarações fornecidas pela outorgante, que declarou se responsabilizar inteiramente pela sua exatidão e veracidade, do que dou fé.** Assim me disse, do que dou fé, e me pediu que lavrasse este instrumento, o qual, sendo lido, foi achado conforme e inteiramente aceito por aquela que o outorga e assina, tudo perante IASMIN IZIDORIO ELIAS, Escrevente, que o lavrei, conferi e assino em público e raso, encerrando o ato. Documentos arquivados digitalmente no processo nº **20182351**, do que dou fé. Assina(m) o ato (Representante) DAIANE PEDROSO VENANCIO. Nada mais, traslada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da(o) Procuração pública ad negotia por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmo saem impressos ao final do traslado. **Emolumentos R\$ 57,35 + Selo(s) de Fiscalização R\$ 2,82 = Total R\$ 60,17.**

Tubarão - SC, 02 de março de 2021.

IASMIN IZIDORIO ELIAS
Escrevente



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.692.488/0001-80, localizada na Rua Luiz Correa de Souza, 1421, Bairro Humaita de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-110, neste ato representada por **ANTÔNIO VENÂNCIO**, brasileiro, portador do Registro de Identidade RG sob nº 5C152737, inscrito no CPF sob nº 154.759.489-68, residente e domiciliado na Rua Luiz Correa de Souza, 1421, Bairro Humaita de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-110.

OUTORGADOS: **FABRÍCIO NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 17.404, e **GUILHERME DE FARIAS GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 51.203, ambos com endereço profissional localizado na Rua Augusto Severo, nº 250, SACS Centro Executivo, sala 203, Bairro Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-040.

PODERES: O Outorgante, pelo presente instrumento de procuração particular, nomeia e constitui seus procuradores, a fim de que possa representá-lo em Juízo ou fora dele, com poderes *ad e extra judicium* e mais os poderes especiais determinados em lei, isto é, receber citação e intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e alvarás, firmar compromissos ou acordos, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticar todos os atos do processo, e substabelecer com ou sem reserva de poderes, impugnar licitações, pregões, e atuar em demais procedimentos administrativos.

Tubarão, SC, 14 de julho de 2021.



DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI